



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 356, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Introduz o art. 84 e renumera os demais artigos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PL-46/2003.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Introduz o art. 84 e renumera os demais artigos do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, que passará a vigorar com o seguinte artigo;

“Art. 84 O contrato de seguro conterá, obrigatoriedade, cláusula fixando prazo para pagamento de indenização, que não poderá exceder:

I – nos seguros obrigatórios, a dez dias úteis, contados do momento em que ficar apurado o valor da indenização, mediante acordo das partes interessadas.

II – nos demais casos, a trinta dias, contados da data do cumprimento das exigências estabelecidas pela seguradora.

Art. 2º passa a vigorar com nova numeração os seguintes artigos;

“Art. 85 Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 1º .....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor em na data de sua publicação.

## **Justificação**

A legislação vigente não estabelece prazos para a liquidação de sinistro, exceto no caso dos seguros obrigatórios.

Embora o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Decreto-Lei n.º 73, de 1966, tenham baixado normas regulando a matéria, entendemos que o tema, por sua importância, recomenda tratamento em lei.

Por outro lado, o valor da multa estimulado pela resolução nº 14 de 1995, do CNSP, é de apenas R\$ 6.872,24, o que recomenda sua majoração, de forma a inibir a prática dessa infração, que tantos transtornos causa ao segurado ou beneficiário do seguro.

Da mesma forma que se exige o pagamento tempestivo do prêmio por parte do segurado, sob pena de perder o direito à indenização, deve-se adotar medida equivalente em relação à seguradora inadimplente.

Diante dos motivos aqui expostos, apresento a presente proposição, certo de poder contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da mesma.

Sala da Sessão, 18 de março de 2003.

**Deputado Carlos Nader**  
PFL-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.**

DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS OPERAÇÕES DE SEGUROS E RESSEGUROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO VII  
DAS SOCIEDADES SEGURADORAS.**

**Seção III  
Das Operações das Sociedades Seguradoras**

Art. 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 1º O patrimônio líquido das sociedades seguradoras não poderá ser inferior ao valor do passivo não operacional, nem ao valor mínimo decorrente do cálculo da margem de solvência, efetuado com base na regulamentação baixada pelo CNSP.

\* § 1º acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001

§ 2º O passivo não operacional será constituído pelo valor total das obrigações não cobertas por bens garantidores.

\* § 2º acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001

§ 3º As sociedades seguradoras deverão adequar-se ao disposto neste artigo no prazo de um ano, prorrogável por igual período e caso a caso, por decisão do CNSP.

\* § 3º acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001

Art. 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório de Registro Geral de Imóveis, mediante simples requerimento firmado pela Sociedade Seguradora e pela SUSEP.

Torna público o texto integral das Normas para Aplicação de Penalidades a que se submetem as Sociedades Seguradoras e de Capitalização, os Corretores de Seguros e de Capitalização ou seus prepostos, as Entidades de Previdência Privada Aberta e Corretoras de Planos Previdenciários e de Vida e as pessoas físicas e jurídicas que deixarem de contratar os seguros legalmente obrigatórios, ou que realizarem operações, no âmbito de fiscalização da SUSEP, sem a devida autorização.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**

**RESOLUÇÃO N. 14, DE 25 DE OUTUBRO DE 1995**

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o § 10 do artigo 33 do Decreto-Lei n. 73(2), de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei n. 8.127(3), de 20 de dezembro de 1990, combinado com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP n. 14, de 3 de dezembro de 1991; em cumprimento à determinação expressa pelo artigo 2º da Resolução CNSP n. 5, de 25 de junho de 1997, e pelo artigo 2º da Resolução CNSP n. 10, de 17 de novembro de 1997; tendo em vista o disposto nos Capítulos X e XI do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, no Capítulo V da Lei n. 4.594(4), de 29 de dezembro de 1964, no Capítulo III do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 56.903(5), de 24 de setembro de 1965, nos Capítulos IX e X do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 60.459(6), de 13 de março de 1967, no artigo 4º do Decreto-Lei n. 261(7), de 28 de fevereiro de 1967, e no artigo 8º, inciso II, da Lei n. 6.435(8), de 15 de julho de 1977; e considerando o que consta do Processo SUSEP n. 15414.000493/97-81, e do Processo CNSP n. 3, de 12 de agosto de 1991, resolveu:

Art. 1º Tornar público o texto integral das Normas para Aplicação de Penalidades a que se submetem as Sociedades Seguradoras e de Capitalização, os Corretores de Seguros e de Capitalização ou seus prepostos, as Entidades de Previdência Privada Aberta e Corretoras de Planos Previdenciários e de Vida e as pessoas físicas e jurídicas que deixarem de contratar os seguros legalmente obrigatórios, ou que realizarem operações, no âmbito de fiscalização da SUSEP, sem a devida autorização.

HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO, Superintendente

**ANEXO  
NORMAS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES**

**CAPÍTULO I**  
**SOCIEDADES SEGURADORAS OU DE CAPITALIZAÇÃO**

Art. 1º As sociedades seguradoras e as sociedades de capitalização, seus diretores, administradores, gerentes e fiscais estão sujeitos às seguintes penalidades, no âmbito da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), sem prejuízo de outras sanções legais:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão do exercício do cargo;
- IV - inabilitação temporária para o exercício de cargo de direção.

Art. 2º Caberá pena de advertência, a critério da autoridade julgadora, aos administradores responsáveis direta ou indiretamente por atos passíveis de punição nos termos desta Resolução, desde que não sejam reincidentes específicos e tenham agido sem dolo.

Art. 3º Estão sujeitos à multa no valor de R\$ 1.145,37 (um mil e cento e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos) aqueles que cometerem quaisquer das seguintes infrações:

I - não efetivarem, nos prazos previstos, as publicações exigidas pelas normas disciplinadoras;

II - não enviarem à SUSEP, nos prazos previstos, as informações periódicas, de acordo com as instruções e modelos adotados pela SUSEP, ou encaminhá-las com informações incorretas, incompletas ou dissimuladas;

III - não comprovarem à SUSEP, nos prazos previstos, a publicação das atas das assembleias gerais que realizarem e a validade dessas reuniões, na forma exigida pela SUSEP, juntando a documentação pertinente;

IV - derem posse, sem prévia aprovação da SUSEP, a administrador ou titular de qualquer órgão estatutário ou mantiverem seus órgãos estatutários em desacordo com a legislação pertinente;

V - não mantiverem atualizados, junto à SUSEP, seus atos constitutivos, bem como a instalação e alteração de suas dependências.

Art. 4º Estão sujeitos à multa no valor de R\$ 2.290,75 (dois mil e duzentos e noventa reais e setenta e cinco centavos) aqueles que cometerem quaisquer das seguintes infrações:

I - não escriturarem, nos livros contábeis e registros de sua contabilidade, com clareza, atualidade e fidelidade, as operações que realizarem, observados os princípios gerais de contabilidade estabelecidos pelas normas em vigor;

II - descumprirem qualquer outra disposição a que estejam obrigados por lei, regulamento, tarifas ou instruções do CNSP ou da SUSEP, quando não prevista outra penalidade.

Art. 5º Estão sujeitos à multa no valor de R\$ 6.872,24 (seis mil e oitocentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos) aqueles que cometerem quaisquer das seguintes infrações:

I - emitirem apólices ou bilhetes de seguros ou títulos de capitalização em termos diferentes dos modelos aprovados, quanto às vantagens oferecidas aos segurados ou portadores de títulos de capitalização e às condições gerais dos contratos de seguros ou dos títulos de capitalização;

II - não se submeterem aos atos regulamentares de fiscalização da SUSEP; não atenderem, no prazo fixado, às solicitações feitas; deixarem de adotar, no prazo fixado, as medidas que lhes tenham sido determinadas pela SUSEP, omitirem informações; não fornecerem relatórios, demonstrações financeiras, contas e estatísticas ou quaisquer documentos exigidos pela SUSEP; recusarem exame de Livros e Registros obrigatórios ou dificultarem, por qualquer forma e sob qualquer pretexto, a ação fiscalizadora da SUSEP;

III - não realizarem sua assembleia geral ordinária até 31 (trinta e um) de março de cada ano;

IV - retiverem responsabilidades cujo valor ultrapasse os limites técnicos fixados pela SUSEP;

V - não mantiverem, na matriz, filiais, sucursais, agências e representações, os registros mandados adotar pela SUSEP, com escrituração completa das operações realizadas, tolerado o atraso máximo de 30 (trinta) dias;

VI - divulgarem prospectos, publicarem anúncios, expedirem circulares ou qualquer outra veiculação de caráter publicitário que contenham afirmações inteira ou parcialmente falsas, omissas ou contrárias às leis, seus estatutos e planos aprovados pela SUSEP, ou que possam induzir alguém a erro sobre a verdadeira importância das operações, bem como sobre o alcance da fiscalização a que estiverem obrigadas;

VII - não cumprirem os compromissos resultantes dos contratos de seguros e dos títulos de capitalização comercializados.

Art. 6º Estão sujeitos à multa no valor de R\$ 8.017,60 (oito mil e dezessete reais e sessenta centavos) aqueles que cometem quaisquer das seguintes infrações:

I - alienarem, prometerem alienar ou onerarem bens vinculados e bens garantidores, em desacordo com as Normas em vigor ou sem expressa autorização da SUSEP;

II - fizerem declarações ou dissimulações fraudulentas nos relatórios, demonstrações financeiras, contas e documentos apresentados, requisitados ou apreendidos pela SUSEP;

III - diretamente, ou por interposta pessoa, realizarem ou se propuserem a realizar, através de anúncio ou prospectos, contratos de seguro, de qualquer natureza, ou emitirem títulos de capitalização sem autorização ou antes da aprovação dos respectivos planos, tabelas, modelos e propostas, de títulos de capitalização, de apólices e de bilhetes de seguros;

IV - não aplicarem os recursos garantidores das provisões técnicas, reservas e fundos, em conformidade com as leis e instruções em vigor, bem como não vincularem os bens garantidores à SUSEP;

V - não aplicarem, de acordo com as normas em vigor, o valor equivalente à metade do capital social realizado como garantia suplementar das provisões técnicas.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------